



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397307-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado CARLOS ALBERTO LOVERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2397307-07.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO LOVERRA

COMARCA: FORO DE ITU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A contra o v. acórdão de fls. 29/32, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Insurge-se o embargante alegando a existência de omissão, eis que defende que o v. acórdão hostilizado deixou de considerar o entendimento do STJ no RESP 1.938.665/SP ao indeferir a pesquisa junto ao CCS-Bacen. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos,

cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Com efeito, o acórdão embargado claramente demonstrou que a pesquisa CCS-BACEN já está incluída na ferramenta Sisbajud, *in verbis*:

“(...) Não é possível a expedição de ofício ao “CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional”, eis que temos o sistema BacenJud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud que, conforme determina o seu regulamento, permite a consulta ampla de todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional que são, segundo o seu artigo 3º, inciso IV:

“São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”.

Ademais, conforme informação obtida no site do Conselho Nacional de Justiça, uma das inovações implantadas com a introdução do Sisbajud foi que o sistema passou alcançar uma gama mais ampla de empresas que compõem o ramo financeiro, entre elas as administradoras de consórcio (vide página 29 do arquivo localizado no site <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/apresentacao-sisbajud-resultados-e-melhorias-nov21.pdf>).

Ora, considerando que o SISBAJUD já realiza prévia varredura à base de dados do CCS para fins de

cumprimento da ordem de bloqueio de valores, não há utilidade em se pleitear a consulta paralela dos registros mantidos por esse último.”. (destaquei)

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, não há divergência entre o disposto no v. acórdão e o REsp 1.938.665, pois ambos decidiram pelo cabimento da pesquisa CCS-BACEN, eis que restou consignado que a pesquisa já está incluída no Sisbajud, de modo que a consulta a essa ferramenta já abrange ambos.

Além disso, de se ressaltar que o REsp 1.938.665 não está inserido nas hipóteses dos arts. 926 e 927, do CPC.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em existência omissão, por apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses do recorrente, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Verifica-se que o embargante pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos

limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Destaco que o julgador não está obrigado a se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, tampouco responder cada um deles. Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpada no art. 1.026, § 2º, do [CPC](#), que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator